

GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

## TOMA DE PREÇOS Nº 05.019/2022 – TP

### Resposta de Recurso Administrativo

#### DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada 23 de fevereiro de 2023, às 14h, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a presidente da Comissão de Licitação Iara Lopes de Aquino, da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE, nos autos da Licitação na modalidade de Tomada de Preços sob o número 05.019/2022 – TP com o objetivo de contratação de execução e drenagem e pavimentação em piso intertravado da Rua XXI, Bairro Jereissati do Município de Pacatuba – CE, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente de Pacatuba – CE, conforme especificações definidas no instrumento convocatório, para a lavratura da Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

#### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Feita a competente publicação de aviso de resultado de habilitação publicado em 27/02/2023, ficou aberto o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recursos, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93.

Foi então apresentado recurso pelo seguinte licitante: VAP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.565.011/0001-19, representada por seu sócio administrador Delano Pontes de Arruda, inscrito no CPF Nº 273.196.793-53, tempestivamente no dia 06/03/2023.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no do edital convocatório.

#### DA SÍNTESE DAS DEMANDAS E DO MÉRITO

##### DO RECURSO DA EMPRESA:

A recorrente afirmou inicialmente no seu recurso inconformado com a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada por: “apresentou as Certidões junto ao Certificado de Registro Cadastral CRC, vencidas para o Certame”.

Assim apresenta seu recurso ao fato de sua inabilitação com os seguintes argumentos a seguir transcritos:

“2.2 Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas comerciais na oportunidade. Os documentos foram devidamente rubricados pelos licitantes



presentes e foi suspensa a sessão para análise da documentação e posterior divulgação do julgamento.

2.3. Após o julgamento a da documentação de habilitação das empresas a comissão inabilitou a Recorrente e justificou da seguinte forma: (...) VAP CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou as Certidões junto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC vencidas para o Certame (...).

2.4. Inicialmente, o representante da VAP CONSTRUÇÕES LTDA, seguindo as disposições do edital, protocolou todos os documentos necessários para emissão do CRC, tendo o recebido com a data de 17/01/2023 e com a respectiva validade de 17/01/2024, ou seja, 1 anos de prazo.

2.5. Nesse documento é possível visualizar que:

a) o CRC está válido e assinado por membro da Comissão de Licitação e a funcionária Mayana Araújo do Nascimento, responsável pelo responsável pelo setor de Cadastro, Figura 1;

b) Todas as certidões estão atualizadas até 30/01/2023 (Figura 2) ou seja, apta a participar da referida licitação que ocorreu em 24 de janeiro do ano corrente (Figura 3);

(...)

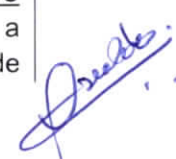
2.6 Pelos fatos expostos inicialmente, a Recorrente encontra fundamento para apresentação do presente Recurso com a finalidade de pleitear a reforma da decisão que a inabilitou no processo, uma vez que não merece prosperar o julgamento da Comissão ante os fatos que o antecederam e que a Recorrente pode provar.

(...)

5. DO PEDIDO:

5.1 Diante da totalidade da argumentação exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que esta Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo que INABILITOU A EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA, e por conseguinte declare a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA a seguir para a próxima fase do certame.

5.2 Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como RECURSO, com efeito suspensivo, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para então lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo JULGOU INABILITADA a Recorrente e por conseguinte, DECLARE HABILITADA a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou sua documentação de



habilitação e propostas comerciais e cumpriu fidedignamente as disposições do Edital, diante da legalidade do pleito que ora se faz. "

E que muito embora tenha sido declarada inabilitada ao certam, alega que tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

3

## DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Referente à inabilitação da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, nos documentos de habilitação acostados a fls 952/963, no tocante ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, a data da sessão se deu em 23/02/2023, ocorre que a certidão de regularidade do FGTS foi apresentada com o prazo de validade, vencida em 30/01/2023.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em arguir elementos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação.

## DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Do Recurso da G M

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório. Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Nesta esteira, a conduta desta Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, analisemos, pois, detidamente os argumentos ventilados pela Recorrente.



Nesta toada, a tomada de preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da Lei 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...]”

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” (grifo nosso)

Assim, o cadastramento é não só condição essencial para a participação em tomada de preços, mas também é característica intrínseca do conceito da modalidade. Cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "auto anulação normativa".

O cadastramento configura, portanto, uma característica indiscutivelmente essencial desta modalidade, por determinação legal, sendo condicionante à participação em licitação na modalidade tomada de preços, podendo participar da desta apenas dois universos de licitantes: 1º) Aqueles devidamente cadastrados no registro cadastral da entidade.

Não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis:

“Faça constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, Certificado de Registro Cadastral dos participantes, em obediência ao art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/1993.” (Decisão nº. 955/2002 – Plenário – TCU) (grifo nosso)  
“(…) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão nº. 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)” (grifo nosso)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SicaF, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de

*[Handwritten signature]*

justificativa apresentada." (Acórdão nº. 92/2003 – Plenário – Relatório do Ministro Relator – TCU) (grifo nosso)

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU) (grifo nosso)

"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Neste íterim, cadastramento e habilitação são, definitivamente, duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem, por conseguinte, a apresentação de documentos distintos em momentos diferentes.

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (artigo 27 da lei).

Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva à conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

"Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e

demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial." (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567) (grifo nosso)

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) (grifo nosso)

Consigno, por oportuno, o entendimento dos Tribunais acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, verbi gratia:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." (Apelação cível nº. 7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

*Jânio Machado*

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA) (grifo nosso)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo.** (Agravo de Instrumento nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011) (grifo nosso)

Ademais, saliento que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no edital é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (grifo nosso).

Importante registrar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei nº. 8.666/93, acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, não se tratando de mera formalidade como aduz a recorrente em suas razões.

A recorrente alega que seu CRC data de 17/01/2023, no entanto em 30/30/01/2023 a certidão de FGTS venceu e o mesmo não diligenciou quanto ao caso, conforme faz prova a documentação acostada às fls 953. Com o vencimento de uma das certidões exigidas para fins de CRC, a Comissão de Licitação sequer conseguiu confirmar a autenticidade da certidão, posto que vencida, repito, conseqüentemente e acertadamente acarretando a inabilitação da empresa recorrente.

Ademais, registra-se que a Comissão de Licitação, na ausência de documento apresentado pelo recorrente, agiu em estrito cumprimento ao edital e à norma legal pertinente, em observância ao cumprimento dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.





Resta, claro, portanto, que a referida decisão encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, conforme menções supra, buscando-se, sempre, resguardar o interesse público e, por conseguinte, garantir que o licitante comprove aptidão suficiente para execução do objeto.

Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto ao cumprimento por ela de todos os requisitos editalícios, tendo em vista que resta comprovado o não atendimento ao item do Edital.

Ademais, a exigência da validade das certidões exigidas na habilitação tem impacto e fundamentação direta na potencial contratação posterior, pois, a Lei de Licitações, em seu art. 55, inc. XIII, ao tratar das cláusulas necessárias aos contratos administrativos, determina, dentre outras situações, "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório. Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

## DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido: Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificando a INABILITAÇÃO da licitante VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: IMPROCEDENTE.

Pacatuba – CE, 16 de março de 2023.



Osvaldo Cavalcante Pita Neto

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente